



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 13/2026

Autor: Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a preservação do direito as férias dos servidores públicos municipais nos casos de licença para tratamento de saúde e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fabrício da Silva Martins, que visa adequar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 4.009/1994) estabelecendo que o período de afastamento decorrente de licença de tratamento de saúde, não implique em prejuízo ao direito à aquisição e a fruição de férias anuais.

O projeto foi lido em plenário em 24 de fevereiro de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto formal, a proposição apresenta impedimento de natureza constitucional relacionado à iniciativa legislativa, o Município detém competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, tal atribuição não é ampla, devendo observar a repartição de competências quanto à iniciativa das leis,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003600390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





especialmente nas matérias vinculadas à organização administrativa e à gestão de pessoal.

A disciplina de direitos, deveres e vantagens funcionais dos servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de matéria que guarda relação direta com a organização da Administração Pública, razão pela qual não pode ocorrer por iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

No âmbito municipal, essa reserva de iniciativa encontra previsão expressa na Lei Orgânica, que, em seu art. 48, §1º, inciso II, estabelece como privativas do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Tal dispositivo reproduz, em nível local, a sistemática constitucional que resguarda ao Poder Executivo a condução normativa das matérias afetas à estrutura administrativa e à gestão de seus agentes.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

[...]

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a consolidada no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, tem admitido maior

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





flexibilidade quanto à iniciativa parlamentar em hipóteses nas quais a norma não interfira na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores.

Ocorre que, a situação ora analisada não se enquadra nessa exceção, uma vez que o projeto de lei em tela, incide diretamente sobre aspecto integrante do regime jurídico dos servidores públicos municipais, ao modificar regras relacionadas à aquisição e à fruição de férias em situações de afastamento por motivo de saúde. Ao tratar de critérios vinculados ao período aquisitivo e ao exercício de direito funcional, a proposição promove alteração em matéria tipicamente estatutária, inserindo-se, portanto, no campo reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, incide no caso o princípio da reserva da administração, segundo o qual compete ao Poder Executivo dispor sobre matérias relacionadas à gestão interna da Administração Pública, especialmente aquelas que envolvem a organização de seu quadro funcional e a definição de direitos e deveres dos servidores. A atuação do Poder Legislativo, nesse campo, deve respeitar os limites constitucionais de iniciativa, sob pena de invalidade da norma.

Importa destacar que o vício identificado possui natureza formal e objetiva, relacionado à titularidade da iniciativa legislativa, não se confundindo com o conteúdo material da proposta. Assim, ainda que a medida apresente relevância sob o ponto de vista administrativo ou social, tal circunstância não afasta a exigência constitucional quanto à legitimidade para a propositura da norma.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria inserida na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, relativa ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Pelo exposto, esta Comissão, vota, **por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.**

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003600390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

